



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.906, DE 2024 (Do Sr. Helio Lopes)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para proibir, em todo o território nacional, a realização de terapias hormonais ou de procedimentos médicos que comprometam o desenvolvimento biológico ou psicológico de crianças, adolescentes e jovens, incluindo mastectomia, cirurgia de redesignação sexual, uso de bloqueadores de puberdade e terapias hormonais de transição, em menores de 21 (vinte e um) anos de idade, bem como a implementação de políticas públicas ou normativas que reduzam essa idade mínima, e altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) para tipificar essas condutas como crime, quando realizadas em desacordo com as disposições legais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-192/2023. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE SAÚDE E À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO. (ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO DO PL N. 3.419/2019: CDHMIR; CSAUDE, CPASF E CCJC (MÉRITO E ART. 54 DO RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° DE 2024
(Do Sr. Helio Lopes - PL/RJ)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para proibir, em todo o território nacional, a realização de terapias hormonais ou de procedimentos médicos que comprometam o desenvolvimento biológico ou psicológico de crianças, adolescentes e jovens, incluindo mastectomia, cirurgia de redesignação sexual, uso de bloqueadores de puberdade e terapias hormonais de transição, em menores de 21 (vinte e um) anos de idade, bem como a implementação de políticas públicas ou normativas que reduzam essa idade mínima, e altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) para tipificar essas condutas como crime, quando realizadas em desacordo com as disposições legais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para proibir, em todo o território nacional, a realização de terapias hormonais ou de procedimentos médicos que comprometam o desenvolvimento biológico ou psicológico de crianças, adolescentes e jovens, incluindo mastectomia, cirurgia de redesignação sexual, uso de bloqueadores de puberdade e terapias hormonais de transição, em menores de 21 (vinte e um) anos de idade, bem como a implementação de políticas públicas ou normativas que reduzam essa idade mínima, e altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) para tipificar essas condutas como crime, quando realizadas em desacordo com as disposições legais.

Art. 2º O art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:



* C D 2 4 2 0 3 9 5 1 2 5 0 0 *

Art. 7º (...)

Parágrafo único. Em conformidade com o parágrafo único do art. 2º deste Estatuto, fica proibida, em todo o território nacional, a realização de terapias hormonais ou de procedimentos médicos que comprometam o desenvolvimento biológico ou psicológico de crianças, adolescentes e jovens, incluindo a mastectomia e cirurgia de redesignação sexual, uso de bloqueadores de puberdade e terapias hormonais de transição, em menores de 21 (vinte e um) anos de idade, bem como a implementação de políticas públicas ou normativas que reduzam essa idade mínima. (NR)

Art. 3º O Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 129-B:

Realização ou autorização de procedimentos médicos indevidos

Art. 129-B Realizar, autorizar ou facilitar terapias hormonais ou procedimentos médicos que comprometam o desenvolvimento biológico ou psicológico de crianças, adolescentes e jovens, incluindo mastectomia, cirurgia de redesignação sexual, uso de bloqueadores de puberdade e terapias hormonais de transição, em menores de 21 (vinte e um) anos de idade, bem como implementar políticas públicas ou normativas que reduzam essa idade mínima, em desacordo com as disposições legais:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

§1º A pena é aumentada de um terço se o agente for profissional da saúde ou detiver cargo público e praticar a conduta valendo-se dessa condição.

§2º Se do ato resultar lesão corporal grave, aplica-se a pena prevista no artigo 129, §1º, aumentada em um terço.

§3º Se do ato resultar morte, aplica-se a pena prevista no artigo 121, aumentada em um terço. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

* C D 2 4 2 0 3 9 5 1 2 5 0 0 *

O presente projeto de lei tem como objetivo proteger o pleno desenvolvimento físico, psicológico e social de crianças, adolescentes e jovens, vedando a realização de procedimentos médicos, como a mastectomia, o uso de bloqueadores de puberdade e as terapias hormonais de transição, em indivíduos com menos de 21 (vinte e um) anos de idade. Além disso, a iniciativa também proíbe a implementação de políticas públicas ou normativas que visem à redução desse limite etário para a realização dessas práticas.

Ao incluir o parágrafo único no art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), esta proposta estabelece uma norma clara e objetiva que impede o poder público de autorizar, promover ou adotar políticas públicas que reduzam a idade mínima para essas práticas abaixo de 21 anos. Tal medida fundamenta-se no parágrafo único do art. 2º do ECA, que permite a aplicação excepcional do Estatuto para proteger pessoas com até 21 anos de idade em situações previstas em lei. Dessa forma, este projeto utiliza essa prerrogativa para resguardar o pleno desenvolvimento físico e psicológico dessa faixa etária, prevenindo os riscos de intervenções médicas irreversíveis.

A inclusão de um novo artigo no Código Penal tem como objetivo assegurar a efetividade da norma, atribuindo uma sanção penal às condutas que contrariem as disposições estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no que tange à vedação de práticas que comprometam o desenvolvimento biológico ou psicológico de crianças, adolescentes e jovens menores de 21 anos. Ao tipificar essas ações como crime, com penas proporcionais à gravidade do ato e agravantes específicos para profissionais da saúde e servidores públicos, o dispositivo reforça o caráter protetivo da legislação, desestimulando práticas indevidas e garantindo que eventuais violações sejam devidamente punidas, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais de crianças e adolescentes previstos na Constituição Federal.

A proposta também reforça o respeito ao princípio da proteção integral, previsto no art. 227 da Constituição Federal, ao proibir práticas que possam gerar impactos irreversíveis durante o período de desenvolvimento. A Constituição consagra como prioridade absoluta a garantia de condições adequadas à formação plena de crianças, adolescentes e jovens, o que exige maior cautela em relação a procedimentos médicos de grande impacto.

Nesse contexto, a presente iniciativa é uma resposta à decisão do Ministério da Saúde, que, por meio do Programa de Atenção Especializada à Saúde da População



* CD242039512500*

Trans (Paes Pop Trans), reduziu a idade mínima para terapias hormonais de 18 para 16 anos e para cirurgias, como a mastectomia, de 21 para 18 anos. Embora a medida busque ampliar o acesso à saúde da população trans no Sistema Único de Saúde (SUS), a redução da idade mínima para intervenções médicas significativas em adolescentes suscita graves preocupações quanto à garantia da proteção integral de jovens em desenvolvimento.

Estudos científicos e experiências internacionais também alertam para os riscos associados a essas intervenções precoces, que podem causar impactos irreversíveis ao desenvolvimento físico e psicológico. Países como Suécia, Finlândia e Reino Unido revisaram suas políticas públicas, restringindo o acesso a esses procedimentos devido à falta de evidências científicas robustas sobre sua segurança e eficácia em adolescentes e jovens.

A aprovação deste projeto de lei reforça o nosso compromisso com os princípios constitucionais de proteção integral, priorizando o desenvolvimento saudável e responsável de crianças, adolescentes e jovens, além de prevenir danos irreparáveis à saúde física e mental dessa população.

Em razão da relevância e da urgência desta matéria, solicito aos nobres pares desta Casa o apoio necessário para a aprovação desta iniciativa de forma célere e objetiva, garantindo os direitos e a saúde das futuras gerações.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2024.

Deputado **HELIO LOPES**
PL - RJ



* C D 2 4 2 0 3 9 5 1 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-806913-julho-1990-372211-norma-pl.html
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-normape.html

FIM DO DOCUMENTO